



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

DECRETO N.º 061, DE 06 DE MARÇO DE 2024.

SÚMULA: Dispõe sobre a Decisão do Processo Administrativo instaurado pelo Decreto 273/2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 59 combinados com a alínea "o", inciso I, do artigo 74, ambos da Lei Orgânica do Município;

Considerando o relatório final apresentado pela Comissão nomeada no artigo 2.º do Decreto n.º 273/2023, resolve e **DECRETA**

Art. 1º Encerrar o Processo Administrativo instaurado pelo Decreto n.º 273/2023, e aplicar as punições abaixo relacionadas, em desfavor da empresa **PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 21.590.675/0001-08, nos termos do Relatório de Julgamento anexo:

- a) **Rescisão unilateral do 2022087/2022, bem como cancelamento de todos os empenhos emitidos e não pagos ou realizados até a presente data.**
- b) **Aplicar a multa compensatória de 10% sobre o valor do contrato 2022087/2022, que ainda faltava ser realizado, no valor de R\$ 208.282,71 (duzentos e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos), conforme fls 090, que corresponde ao valor de R\$ 20.828,27 (Vinte mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos);**
- c) **Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração por dois anos.**

Art. 2º Encaminhe-se cópia deste Decreto para a empresa penalizada, informando o resultado do Processo Administrativo, concedendo o prazo de 30 dias para pagamento voluntário da multa.

Parágrafo Único: Não quitada a multa no prazo concedido, efetue-se o lançamento do valor em dívida ativa com posterior execução.

Art. 3º Encaminhe-se cópia deste Decreto ao Departamento de Licitações para adotar as medidas administrativas cabíveis.

Art. 4 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de março de 2024.


Leomar Rohden
PREFEITO DO MUNICÍPIO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Eletrônico Nº 3034
de 06/03/24 Fl. *1*
Vista *[assinatura]*



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Decisão - Processo Administrativo número 020/2023

Decreto n.º 273 de 14 de dezembro de 2023

Tomada de Preços n. 004/2022. Contrato 2022087/2022

Pessoa jurídica: Prime Construções e Serviços Ltda. CNPJ 21.590.675/0001-08

1-ORIGEM DA INVESTIGAÇÃO.

A origem vem da denúncia de que a empresa vencedora da licitação não entregou o objeto indicado na licitação no prazo previsto no contrato. Investigar os motivos da não entrega da obra conforme pactuado.

2-FATO A SER INVESTIGADO.

Apurar os motivos que levaram a empresa contratada em não cumprir com as condições previstas na licitação.

3-INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO CONTRATUAL.

A Comissão processante iniciou os trabalhos no dia 21 de dezembro de 2023.

4-TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O relatório final vem datado de 27 de fevereiro de 2024.

5-CONCLUSÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE.

SEM DIVERGÊNCIA DE VOTO.

CONCLUSÃO UNÂNIME.

Concluíram os membros da Comissão Processante.

- a) **Rescisão unilateral do contrato 2022087/2022, bem como cancelamento de todos os empenhos emitidos e não pagos ou realizados até a presente data.**
- b) **Aplicar a multa compensatória de 10% sobre o valor do contrato 2022087/2022, que ainda faltava ser realizado, no valor de R\$ 208.282,71, conforme fls 090, qual seja no valor de R\$ 20.828,27 (Vinte mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos)**
- c) **Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração por dois anos.**

6-ANÁLISE DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO.

6.1- FORMALIDADE, LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, INSTRUÇÃO E PRAZO.

As formalidades processuais foram respeitadas, o rito encontra-se dentro da normalidade e legalidade; não vislumbro nenhuma nulidade, o contraditório e a ampla defesa foram respeitados a coleta ficou restrita a documentos. A investigada foi citada e não apresentou defesa nem requereu provas. Considerando a matéria a ser buscada a prova foi obtida satisfatoriamente. O prazo da investigação, encontra-se dentro do que determina a lei municipal e o Decreto.

6.2- AS PROVAS.

6.2.1-DOCUMENTAL.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

No Processo administrativo, encontramos diversos documentos que demonstram a legitimidade passiva da empresa investigada. O edital e o contrato são os documentos que representam o pacto obrigacional entre as partes. O município concedeu a investigada, todas as possibilidades possíveis relacionadas a entrega da obra no prazo avençado. A empresa poderia ter se defendido, apresentado documentos e requerido outras provas. Preferiu à revelia.

6.2.2-TESTEMUNHAS.

Depoimento pessoal, prova testemunhal e pericial não foi feita, porque não foi requerida. A princípio cabe a Comissão Processante determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

6.2.3-INTERROGATÓRIO DO REPRESENTANTE DA INVESTIGADA.

Não houve a ouvida do representante da empresa investigada, porque não foi requerida.

7-DECISÃO CONCLUSIVA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO INVESTIGATÓRIO.

O Inquérito Administrativo teve por finalidade específica investigar os fatos relatados na denúncia de que a investigada, no prazo contratual não entregou a obra contratada. É obrigação do administrador público, determinar a abertura de procedimento investigatório em desfavor de empresa sempre que houver denúncia ou relato de ilícito praticado por desrespeito a licitação.

Existem provas documentais apuradas no procedimento investigatório, que a empresa investigada não cumpriu, no prazo avençado, com sua obrigação. Isso em relação a entrega da obra. Diversas prorrogações foram concedidas em favor da empresa; mesmo assim não cumpriu com sua obrigação.

8- RAZÕES DA DECISÃO.

A Comissão Processante desempenhou a atividade com zelo, dedicação e presteza, indicado as penalidades que entenderam possíveis de serem aplicadas contra a empresa, previstas no contrato.

A Comissão analisou de forma detalhada e satisfatória os documentos e as provas trazidas ao Inquérito. Cabe ao Prefeito concordar, discordar ou modificar a penalidade recomendada pela Comissão.

A decisão administrativa final cabe ao Prefeito, que deve analisar a situação no aspecto amplo, legitimidade, situação social, aos costumes, por analogia, a intenção derivada do ato e práticas até então utilizadas; e por fim, aos princípios gerais de direito aplicáveis ao fato.

A situação é simples. A empresa venceu a licitação e não entregou a obra de forma satisfatória e no prazo contratual. O ônus relacionado a entrega da obra no prazo pactuado é exclusivamente da empresa contratada.

Pode-se dizer que de forma indireta houve prejuízo econômico ao Município e violação das cláusulas contratuais. A princípio o município não pode deixar de aplicar as penas previstas no edital e no contrato; pois poderia ser entendido como ato de favor, gerando evasão de receita e improbidade.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Ressalto que a Comissão Processante, resolveu pela aplicação da multa de menor valor, possivelmente motivada pelas diversas prorrogações de prazo concedidas pelo município.

As prorrogações, em tese, permitiram a aplicação da multa apenas sobre o valor faltante na edificação da obra. Se assim não fosse, poderia ser aplicada a multa prevista no item 22.1.2 do edital e na cláusula quarta do contrato, que representaria até 30% do valor do contrato R\$ 2.238.391,22, podendo chegar a R\$ 671.517,00. Evidente, que no meu entendimento, se fosse aplicada, seria considerada excessiva, distante da realidade e do caráter disciplinar que deve nortear a aplicação da pena.

9- CONCLUSÃO.

Por disposição prevista em lei, as sanções administrativas a serem aplicadas aos participantes, após regular processo administrativo é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, utilizo totalmente da matéria colhida durante a instrução e também do relatório expedido pela Comissão Processante, cujo teor ratifico. Concluindo **aplico em desfavor da empresa: Prime Construções e Serviços Ltda, CNPJ 21;590.675/0001-08 as seguintes penalidades.**

- a) **Rescisão unilateral do 2022087/2022, bem como cancelamento de todos os empenhos emitidos e não pagos ou realizados até a presente data.**
- b) **Aplicar a multa compensatória de 10% sobre o valor do contrato 2022087/2022, que ainda faltava ser realizado, no valor de R\$ 208.282,71, conforme fls 090, qual seja no valor de R\$ 20.828,27 (Vinte mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos)**
- c) **Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração por dois anos.**

Comunique-se a empresa investigada, informando o resultado do Inquérito Administrativo. A empresa investigada terá o prazo de 30 dias para recolher a multa de forma voluntária. Não o fazendo, o valor devido deverá ser lançado em dívida ativa com posterior cobrança.

Publique-se o resumo da decisão.

Preenchida as formalidades legais e cumpridas as devidas comunicações archive-se o Processo administrativo.

Pato Bragado aos 06 de março de 2024


Leomar Rohden.
Prefeito Municipal.